



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.805, DE 2025

(Do Sr. Augusto Coutinho)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir, como equipamento obrigatório dos veículos de transporte de carga, dispositivo para detecção e alerta em caso de sonolência.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. AUGUSTO COUTINHO)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir, como equipamento obrigatório dos veículos de transporte de carga, dispositivo para detecção e alerta em caso de sonolência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para incluir, como equipamento obrigatório dos veículos de transporte de carga, dispositivo para detecção e alerta em caso de sonolência do condutor.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art.

105.

IX – para veículos de transporte de carga cujo peso bruto total exceda a 3.500 kg (três mil e quinhentos quilogramas) dispositivo para detecção e alerta em caso de sonolência do condutor, na forma definida pelo Contran.

§ 7º O dispositivo de que trata o inciso IX do *caput* será incorporado aos veículos novos fabricados a partir de 1 (um) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes, conforme respectivo cronograma de implantação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo principal aumentar a segurança nas rodovias brasileiras, especialmente no transporte de cargas, por meio da implementação obrigatória de dispositivos de detecção e alerta de sonolência em veículos comerciais.

A fadiga e a sonolência ao volante representam duas das principais causas de acidentes graves no transporte rodoviário de cargas no País. Estudos nacionais e internacionais demonstram consistentemente que motoristas com privação de sono apresentam tempo de reação significativamente reduzido e capacidade de julgamento comprometida, equiparando-se, em termos de risco, à condução sob efeito de álcool. Essa realidade resulta em milhares de vítimas anuais e prejuízos econômicos substanciais para a sociedade.

A tecnologia necessária para a detecção de sonolência já está amplamente disponível no mercado automotivo mundial. Os sistemas eletrônicos modernos utilizam monitoramento facial, análise de padrões de condução e algoritmos de inteligência artificial para identificar sinais de fadiga em tempo real, emitindo alertas que podem prevenir acidentes fatais. Esses dispositivos têm custos decrescentes e eficácia comprovada, representando um investimento mínimo quando comparado ao valor total dos veículos de carga.

A proposta está alinhada com a tendência mundial de adoção de tecnologias de segurança veicular, observada em diversos países desenvolvidos que têm implementado ou estudado medidas similares para reduzir acidentes causados por fadiga no transporte comercial. O Brasil não pode permanecer alheio a essa tendência mundial de modernização e segurança.

O projeto prevê implementação gradual e responsável, aplicando-se apenas a veículos novos e permitindo que o Contran estabeleça



as especificações técnicas adequadas. Essa abordagem garante adaptação adequada da indústria e evita impactos retroativos desnecessários.

A aprovação desta matéria representará importante passo na modernização do transporte de cargas brasileiro, demonstrando comprometimento com a preservação de vidas e o alinhamento do País às melhores práticas internacionais de segurança viária.

Diante do exposto, contamos com nossos Pares para apoiar a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AUGUSTO COUTINHO

2025-14894





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9503-23-setembro1997-372348-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO